



AUTORIZAÇÃO N.º 8360 /2014

1. Pedido

Instituto Português da Juventude e Desporto, I.P. – Presidente da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) notificou um tratamento de dados com as finalidades interligadas de planeamento de controlos de dopagem, de gestão de resultados de controlos de dopagem e de violação de normas antidopagem, de sistema de localização do praticante desportivo e sistema de autorização de utilização terapêutica, tendo em vista a agilização dos referidos procedimentos e sistemas.

No âmbito do processo n.º 8791/2013, ainda pendente, a ADoP notificou a finalidade de registo das violações de normas antidopagem, que será aqui objeto de apreciação.

O Requerente declara existirem fluxos transfronteiriços, com o envio de informações para o sítio ADAMS, sítio em Montreal (Canadá), gerido pela Agência Mundial Antidopagem (AMA).

O tratamento de dados vem enquadrado por um acordo de transferência de dados pessoais a celebrar entre a ADoP e a AMA.

As categorias de dados objeto do tratamento são:

a) Para o sistema de autorização de utilização terapêutica: dados de identificação do atleta, dados relativos ao diagnóstico efetuado, nome e contacto do médico, declaração do atleta, detalhes da medicação autorizada;



*COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS*

- b) Para a gestão de resultados de controlos de dopagem (Plano Nacional Antidopagem): dados de identificação do praticante desportivo (nome, sexo, nacionalidade, morada, data de nascimento, número de BI, respetiva modalidade desportiva e os nomes do treinador e do médico; resultados dos testes de álcool (inicial e de confirmação), resultados de testes de urina e de sangue, datas dos controlos (dentro e fora da competição)¹;
 - c) Para o registo das violações de normas antidopagem: dados de identificação do praticante desportivo (nome e data de nascimento), tipo de violação da norma antidopagem, sanção aplicada e respetivo período de vigência.
 - d) Para o sistema de localização do praticante desportivo: dados de identificação do praticante desportivo (nome, sexo, nacionalidade, modalidade desportiva), contactos telefónicos e de correio eletrónico do praticante, identificação de pessoa para contacto alternativo e respetivo contacto telefónico, e dados de localização do praticante desportivo (locais dos treinos, descanso e competições ou de provas não integradas em competições, datas e horários dos treinos), identificação do clube a que pertence o praticante e seu representante.

Os dados são recolhidos por via direta, aquando do preenchimento do formulário do controlo de dopagem, e por via indireta, através da federação desportiva que exerce o poder disciplinar.

¹ No âmbito do Processo n.º 9025/2009, foram declaradas interconexões com outros tratamentos de dados realizados pelo responsável: GESTAD (gestão de violações a normas antidopagem), SILP (sistema de informação sobre localização de praticantes desportivos); PAUT (programa de registo de autorização para utilização terapêutica); PISCO (programa informático de sorteio de controlo de dopagem).



Existe comunicação de dados às federações desportivas que aderiram ao Programa Antidopagem².

Foram declaradas medidas de segurança física e lógica.

O Requerente esclarece que no sistema ADAMS a informação transferida será conservada durante 8 anos, de forma a respeitar o período de prescrição previsto no Código Mundial Antidopagem. Esclareceu ainda que para determinados tipos de informação, o período de conservação pode variar nos seguintes termos:

- a) Para a informação relativa ao sistema de localização do praticante desportivo o prazo de conservação será de 18 meses, a contar da data da submissão da informação, sendo os dados automaticamente apagados após esse período, exceto nos casos em que essa informação seja necessária para estabelecer um eventual incumprimento por controlo declarado como não realizado e para suportar um eventual procedimento disciplinar;
- b) A informação relativa a solicitações de utilização terapêutica, a informação relativa a controlos de dopagem e a informação relativa à gestão de resultados (violações ou eventuais violações de normas antidopagem) será mantida no máximo por um período de 8 anos, salvo se estiver relacionada com um procedimento disciplinar em curso, caso em que será mantida no sistema até ao encerramento do procedimento em causa.

2. Apreciação

O tratamento objeto de apreciação incide sobre dados de saúde e relativos à vida privada dos praticantes desportivos, pelo que corresponde a um tratamento de dados

² E que são elencadas no anexo ao formulário de notificação constante do Processo n.º 8791/2013.

pessoais sensíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPD) e que só pode realizar-se nas condições definidas no n.º 2 do mesmo artigo.

Os tratamentos de dados pessoais relativos ao planeamento de controlos de dopagem e ao sistema de utilização terapêutica foram já objeto de autorização pela CNPD – cf. Autorizações n.º 4807/2010 e n.º 2995/2010, respetivamente.

Pelo que, não se tendo verificado qualquer alteração aos tratamentos, quanto a estas duas finalidades, apenas a transferência de dados pessoais para o sistema ADAMS, portanto, para o Canadá (Québec), será apreciado.

Quanto aos restantes dados pessoais tratados, importa apreciar as condições e termos do registo das violações de normas antidopagem e do sistema de localização do praticante desportivo, para depois avaliar do cumprimento das condições de legitimidade para a transferência dos dados para o sistema ADAMS.

Começando pelo sistema de localização do praticante desportivo, a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a Lei antidopagem no desporto, prevê, na alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º, a constituição de base de dados referentes às informações de localização de praticantes desportivos, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, assim se encontrando na lei a condição legitimadora do tratamento de dados.

O mesmo sucede com o registo das violações de normas antidopagem, encontrando-se a base legitimadora no n.º 2 do artigo 38.º e no artigo 73.º do mesmo diploma legal, onde se estabelece a obrigação de comunicação a todas as federações desportivas da lista de sanções disciplinares aplicadas a desportistas que se encontrem suspensos.

A comunicação a terceiros, no caso, federações desportivas inseridas no Programa Antidopagem, tem por finalidade evitar que no caso de sanção de suspensão os infratores se inscrevam noutra federação, a qual se revela legítima, sendo aquela

comunicação adequada e necessária ao cumprimento desta finalidade – em conformidade, portanto, com o estatuído no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da LPD. Além disso, os dados comunicados são os estritamente necessários ao cumprimento da finalidade, não abrangendo a informação relativa ao facto ilícito, mas apenas o tipo de violação da norma, a sanção e período de vigência, para além da identificação do praticante desportivo (nome, data de nascimento).

As finalidades dos tratamentos são determinadas, específicas e legítimas.

Os dados tratados são adequados às finalidades visadas, bem como proporcionais e não excessivos – como determina a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD.

O direito de acesso e retificação dos dados pessoais rege-se pelo disposto na LPD, como reforça o artigo 41.º da Lei n.º 38/2012, junto do responsável pelo tratamento.

Em relação à transferência de dados pessoais para o Estado do Québec no Canadá, suscita-se a questão de este não ser reconhecido pela Comissão Europeia como um Estado com um nível de proteção adequado de dados pessoais. A decisão da Comissão Europeia de reconhecimento de proteção adequada respeita apenas à lei federal canadiana, que se reporta às empresas e não a entidades públicas ou associações de fins não lucrativos. Assim, mantêm-se as reservas da CNPD quanto ao reconhecimento de um nível de proteção adequado em relação ao Estado do Québec, já expressas no âmbito do Processo n.º 2969/2010.

Esclarece-se ainda que, não obstante a previsão no artigo 42.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, da possibilidade de cedência dos dados e ficheiros pessoais relativos ao controlo de dopagem, em cumprimento das obrigações decorrentes dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado e do disposto na LPD, a entidades públicas e privadas que participem da luta contra a dopagem no desporto, esta norma, *per se*, não constitui base legal autorizativa para a transferência de dados capaz de preencher

os requisitos do n.º 2 do artigo 7.º da LPD, porque não cumpre todos os requisitos do artigo 30.º da LPD.

Por outro lado, também não preenche a derrogação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º da LPD, uma vez que a mesma norma não constitui uma previsão legal específica do tratamento de dados pessoais – trata-se antes de uma norma geral de enquadramento da «cessão de dados» (conceito que, aliás, não corresponde ao de transferência de dados, nem a nenhuma das específicas operações sobre dados pessoais reguladas na LPD). Sendo certo que o condicionamento pela AMA da realização de eventos desportivos internacionais à introdução de dados pessoais no sistema ADAMS não tem fundamento, por tal utilização ser pelo menos por ora opcional – de acordo com o Código e os referidos Standards.

Mantendo-se o entendimento, defendido também até ao momento pelo Grupo de Trabalho de Comissários Europeus de Proteção de Dados, previsto no Artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE, de 25 de outubro (Grupo de Trabalho do Artigo 29.º), de que os termos da privacidade consagrados nos Standards anexados ao Código Mundial Antidopagem continuam a não ser satisfatórios para o nível de proteção garantido pela legislação da União Europeia.

Assim, em face do exposto, e não estando preenchida nenhuma das hipóteses previstas no n.º 1 do artigo 20.º da LPD, a transferência de dados pessoais para um Estado que não tem, na perspetiva da CNPD, um nível de proteção adequado, nem assim foi reconhecido pela Comissão Europeia, só poderá fazer-se ao abrigo de cláusulas contratuais adequadas, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 20.º da LPD.

A ADoP pretende, por isso, realizar a transferência de dados ao abrigo de um Acordo Internacional de Transferência de Dados Pessoais, a celebrar com a AMA, que submete à apreciação prévia da CNPD. No essencial, o acordo repete o conjunto de cláusulas contratuais-tipo, aprovadas pela Comissão Europeia (decisões n.º 2001/497/CE e 2004/915/CE), mas apresenta algumas novidades, que extravasam

aquelas cláusulas, pelo que a CNPD passa a apreciar as alterações introduzidas no texto das cláusulas contratuais tipo.

Vejamos.

Na medida em que em causa está o tratamento de dados sensíveis, o acordo tem de assegurar a confidencialidade e segurança dos dados pessoais, prever garantias de não discriminação dos titulares dos dados, e assegurar os direitos de informação, acesso e retificação dos dados pelos seus titulares.

Cumpre notar que, nos termos da legislação portuguesa, são dados sensíveis não apenas os dados de saúde mas também os dados relativos à vida privada – dados de localização – os quais, nessa medida, merecem a mesma proteção. Por essa razão, impõe-se acrescentar no Anexo B, no ponto respeitante aos dados sensíveis, os dados relativos à localização.

Em relação à alteração introduzida na secção II.g), está previsto que o destinatário dos dados (para o que nos interessa, a AMA) está obrigado a disponibilizar as informações e ficheiros necessários à realização de inspeções e auditorias desde que exista, por parte da ADOP, uma convicção razoável e conforme com os ditames da boa fé de que a AMA está a violar as cláusulas do acordo. Entende-se que este condicionamento não constitui uma alteração com repercussões práticas substanciais na tutela dos dados pessoais.

Em relação à transferência de dados pessoais para um terceiro Estado localizado fora da área europeia económica, admite-se na cláusula II.i) (iv) essa transferência com base no consentimento inequívoco dos titulares dos dados, estipulando as partes que o consentimento para a utilização do sistema ADAMS, tal como definido nesses sistemas, é um consentimento válido e inequívoco. Para logo se explicar que a secção II.i) não se aplica à transferência de dados realizada nos termos do Código Mundial Antidopagem e dos seus Standards, a qual poderá ser realizada de acordo com as normas da Lei do Québec sobre Proteção da Informação pessoal e do Standard



internacional para proteção da privacidade e da informação pessoal (aprovado pela AMA).

Ora, estas disposições suscitam também algumas reservas.

Em primeiro lugar, é duvidoso que do consentimento para a utilização do sistema ADAMS se possa legitimamente deduzir o consentimento para uma ulterior transferência de dados para um terceiro. Sobretudo um tal consentimento, sendo a inscrição neste sistema condição de participação em provas desportivas, não cumpre um dos requisitos essenciais de qualquer declaração de consentimento: ser livre – cf. artigo 3.º, alínea h), da LPD. Pelo que tal cláusula deve ser reformulada.

Em segundo lugar, a referência final de que aquela secção não tem aplicação às transferências necessárias nos termos do Código Mundial Antidopagem e dos seus Standards não é aceitável, porque o Código, não tendo força jurídica vinculativa, não serve de fundamento normativo para as transferências. Por outro lado, a lei do Québec não cumpre os níveis de proteção considerados adequados à luz do direito da União Europeia em matéria de transferência de dados, por nada dizer quanto à forma de garantia de que os dados não sejam utilizados para fins diferentes para os quais foram recolhidos. Com efeito, o nível adequado de proteção de dados refere-se a todos os princípios de proteção de dados, não se limitando às finalidades do tratamento e ao requisito do consentimento do titular dos dados para a transferência – como, aliás, tem entendido o Grupo de Trabalho do Artigo 29.º.

No mais, os prazos de conservação indicados afiguram-se adequados, considerando o período de tempo dentro do qual pode efetivar-se a responsabilidade disciplinar e a finalidade dos tratamentos – artigo 5.º, n.º 1, alínea e), da LPD.

3. Conclusão



Assim, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e n.º 1 do artigo 30.º da Lei de Protecção de Dados, autoriza-se, com as condições acima referidas, o tratamento nos seguintes termos:

Responsável pelo tratamento: Instituto Português da Juventude e Desporto, I.P. – Presidente da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP)

Finalidade: finalidades interligadas de planeamento de controlos de dopagem, de gestão de resultados de controlos de dopagem e de violação de normas antidopagem, de sistema de localização do praticante desportivo e sistema de autorização de utilização terapêutica, tendo em vista a agilização dos referidos procedimentos e sistemas;

Categorias de dados pessoais tratados:

- a) Para o sistema de autorização de utilização terapêutica: dados de identificação do atleta, dados relativos ao diagnóstico efetuado, nome e contacto do médico, declaração do atleta, detalhes da medicação autorizada;
- b) Para a gestão de resultados de controlos de dopagem (Plano Nacional Antidopagem): dados de identificação do atleta (nome, sexo, nacionalidade, morada, data de nascimento, número de BI, respetiva modalidade desportiva e os nomes do treinador e do médico; resultados dos testes de álcool (inicial e de confirmação), resultados de testes de urina e de sangue, datas dos controlos (dentro e fora da competição);
- c) Para o registo das violações de normas antidopagem: dados de identificação do praticante desportivo (nome e data de nascimento), tipo de violação da norma antidopagem, sanção aplicada e respetivo período de vigência;
- d) Para o sistema de localização do praticante desportivo: dados de identificação do praticante desportivo (nome, sexo, nacionalidade, modalidade desportiva), contactos

telefónicos e de correio eletrónico do praticante, identificação de pessoa para contacto alternativo e respetivo contacto telefónico, e dados de localização do praticante desportivo (locais dos treinos, descanso e competições ou de provas não integradas em competições, datas e horários dos treinos), identificação do clube a que pertence o praticante e seu representante;

Entidades a quem podem ser comunicados os dados: Federações desportivas que aderiram ao Programa Antidopagem;

Formas de exercício do direito de acesso e retificação: Junto do responsável pelo tratamento;

Interconexões de tratamentos: Não se aplica;

Transferências de dados pessoais para países terceiros: Canadá (AMA – Sistema ADAMS);

Prazo de conservação:

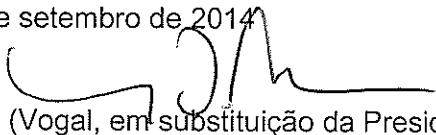
- Para a informação relativa ao sistema de localização do praticante desportivo o prazo de conservação será de 18 meses, a contar da data da submissão da informação, sendo os dados automaticamente apagados após esse período, exceto nos casos em que essa informação seja necessária para estabelecer um eventual incumprimento por controlo declarado como não realizado e para suportar um eventual procedimento disciplinar;
- A informação relativa a solicitações de utilização terapêutica, a informação relativa a controlos de dopagem e a informação relativa à gestão de resultados (violações ou eventuais violações de normas antidopagem) será mantida no máximo por um período de 8 anos, salvo se estiver relacionada com um procedimento disciplinar em curso, caso em que será mantida no sistema até ao encerramento do procedimento em causa.



Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10.º da LPD.

Da presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir. Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

Lisboa, 16 de setembro de 2014


Luís Barroso (Vogal, em substituição da Presidente)